



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037607 - SP (2025/0366962-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ARISTOTELES ARISTIDES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a insuficiência dos fundamentos invocados nas instâncias ordinárias (variedade das drogas, forma de acondicionamento e existência de outra ação penal por associação para o tráfico) para justificar a medida extrema.

2. A prisão preventiva exige motivação concreta, baseada em fatos novos ou contemporâneos e na demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312 do CPP). Considerações genéricas sobre a gravidade do delito ou a mera existência de outra ação penal não autorizam, isoladamente, a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

3. No caso, a apreensão de quantidade não exorbitante de drogas, ainda que acompanhada de manuscritos e materiais de acondicionamento, não revela, por si só, periculosidade exacerbada nem risco concreto de reiteração delitiva que imponha o encarceramento, especialmente ausentes violência ou grave ameaça, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

4. Ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ser mantida a revogação da prisão preventiva, com aplicação de cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037607 - SP (2025/0366962-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ARISTOTELES ARISTIDES BEZERRA (PRESO)**
ADVOGADA : **CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a insuficiência dos fundamentos invocados nas instâncias ordinárias (variedade das drogas, forma de acondicionamento e existência de outra ação penal por associação para o tráfico) para justificar a medida extrema.

2. A prisão preventiva exige motivação concreta, baseada em fatos novos ou contemporâneos e na demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312 do CPP). Considerações genéricas sobre a gravidade do delito ou a mera existência de outra ação penal não autorizam, isoladamente, a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

3. No caso, a apreensão de quantidade não exorbitante de drogas, ainda que acompanhada de manuscritos e materiais de acondicionamento, não revela, por si só, periculosidade exacerbada nem risco concreto de reiteração delitiva que imponha o encarceramento, especialmente ausentes violência ou grave ameaça, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

4. Ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ser mantida a revogação da prisão preventiva, com aplicação de cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2271552-36.2025.8.26.0000), concedendo, contudo, a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, com imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Extraí-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante em 12/06/2025, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo sido a prisão convertida em preventiva, em razão de apreensão de 201 porções (sendo uma porção in natura e duzentas em mini embalagens) contendo 30,38g da droga conhecida como “Ice”, 5 porções contendo 2,25g de MDMA e 1 porção de 164,11g de maconha, além de dois aparelhos celulares, caderno com anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico e invólucros plásticos vazios, usualmente utilizados para embalar entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, condições pessoais favoráveis, bem como a inadequação da custódia como antecipação de pena.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 31):

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente que, embora tecnicamente primário, também se vê processado, em autos correlatos, pelo delito de associação para o tráfico. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal pela ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, a insuficiência do *periculum libertatis*, a desproporcionalidade da medida em face da quantidade apreendida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 66/67).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, todavia, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado e determinar a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, ao fundamento de que as instâncias ordinárias lastrearam a custódia na garantia da ordem pública a partir da variedade das drogas, forma

de acondicionamento e existência de ação penal por associação para o tráfico, elementos que, considerados sob a proporcionalidade, não se mostraram suficientes para a medida extrema, dada a quantidade não exorbitante de entorpecentes, a ausência de violência ou grave ameaça e a possibilidade de acautelamento por cautelares diversas (e-STJ fls. 68/73).

O Ministério Público estadual interpôs o presente agravo regimental, no qual sustenta, preliminarmente, a inidoneidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ausente flagrante ilegalidade, defendendo o rigor na filtragem de desvirtuamentos do remédio constitucional. No mérito, afirma a presença de todos os requisitos do art. 312 do CPP, destacando a gravidade concreta do fato, a imprescindibilidade da medida e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão das drogas (164,11g de maconha, 30,38g de “Ice” e 2,25g de MDMA), dos celulares, do caderno com anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico e dos materiais de acondicionamento, além da existência de procedimento investigativo relativo a associação para o tráfico. Alega que a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, por insuficiência de medidas alternativas. Reporta julgados para reforçar a necessidade da custódia quando há risco de reiteração delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, para restabelecer a prisão preventiva do agravado (e-STJ fl. 92).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

No caso, ao conceder a ordem mandamental de ofício, a decisão agravada consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 68/73):

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou

para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No particular, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 35):

Malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (164,11g de maconha, 30,38g de cocaína e 2,25g de MDMA - massa líquida - fls. 33/36 e 130/132, origem), a forma de acondicionamento dos entorpecentes, os manuscritos encontrados e as circunstâncias da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 02/06, 29/30 e 37/76, idem), fato que não pode ser desconsiderado; há de se ter em mente, ainda, que o paciente também se vê processado, em autos correlatos (Ação Penal de nº 1501524-81.2025.8.26.0292), pelo crime de associação para o tráfico, delito, em tese, de elevada gravidade. Tais circunstâncias não recomendam sua soltura neste estágio, desvelando, em verdade, a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida.

Para além, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar in casu, ex vi do artigo 318 do Código de Processo Penal, notadamente diante da não comprovação, por meio de provas idôneas, da imprescindibilidade do paciente nos cuidados de seu filho menor (fls. 35).

Ao cabo, consigno que a primariedade técnica do paciente (fls. 156/160 na origem) e os demais predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM, nos termos da fundamentação.

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em análise, as instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e MDMA), a forma de acondicionamento e a existência de outra ação penal em curso contra o paciente, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico.

Embora tais elementos sejam relevantes, não se revelam, por si sós, suficientes para justificar a medida extrema, especialmente quando analisados sob o prisma da proporcionalidade. A quantidade total de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 164g de maconha, 30g de "Ice" e 2g de MDMA - não pode ser considerada exorbitante a ponto de denotar, isoladamente, a periculosidade exacerbada do agente e um risco concreto de reiteração delitiva que torne indispensável o encarceramento.

Ademais, a existência de outra ação penal em curso, embora seja um fator que, em tese, possa indicar risco de reiteração, não autoriza a decretação automática da prisão preventiva. Tal circunstância deve ser sopesada com os demais elementos do caso, sendo certo que, na ausência de violência ou grave ameaça e diante da quantidade não expressiva de drogas, a imposição da medida cautelar máxima se mostra desproporcional.

Nesse contexto, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública".

Ademais, cumpre mencionar que afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto relevante que a fundamente.

Com efeito, "[...] a restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica" (HC n.

126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Do mesmo modo, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Por todas essas razões, entendo que a prisão preventiva do paciente é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

3. O fato de o decreto preventivo mencionar que o paciente possui registros por atos infracionais, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. No caso, o fato imputado não se reveste de maior gravidade - apreensão de 57 trouxas de maconha, já embalado para venda e o resto solto, pesando 78g, além de 1 trouxa de maconha -, quantidade que não autoriza a restrição total da liberdade do agravado, sobretudo por se tratar de réu primário e o crime não envolver violência ou grave ameaça.

4. Assim, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas,

não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.214/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto.

2. No caso em exame, o acusado possui registros criminais, o que justifica certa cautela em relação à ordem pública, mas não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas (74 g de crack e 68,4 g de maconha). Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 215.453/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O decreto cautelar fundou-se no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outro processo também pelo delito de tráfico de drogas. Todavia, embora tal circunstância seja elemento válido para se inferir a habitualidade delitiva do agente e, sendo assim, justificar a prisão cautelar com o fim de resguardar a ordem pública, observa-se, in casu, que a conduta a ele atribuída não se revela de maior periculosidade social - apreensão de 163,1g de maconha e R\$57,00.

3. Nesse contexto, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outra medidas cautelares

do art. 319 do CPP, sobretudo quando certificada a primariedade do acusado e a pequena quantidade de entorpecente não variado de menor potencial ofensivo, devendo responder o processo em liberdade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 792.114/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

*Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.*

Não obstante a insurgência ministerial, as alegações não merecem acolhimento.

A decisão monocrática impugnada concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício, revogando a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por entender que os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias não se mostraram idôneos e suficientes para justificar a medida extrema.

Com efeito, embora o agravado tenha sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 164,11g de maconha, 30,38g de cocaína e 2,25g de MDMA, além de manuscritos e materiais compatíveis com a atividade ilícita, a quantidade de substâncias entorpecentes não se revela, por si só, exorbitante a ponto de justificar a segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte, como expressamente mencionado na decisão agravada, é firme no sentido de que a prisão preventiva exige motivação concreta, fundada em elementos atuais e individualizados que demonstrem a imprescindibilidade da medida. A mera gravidade abstrata do delito ou a existência de outra ação penal em curso não autorizam, isoladamente, a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

O agravante sustenta que há risco concreto de reiteração delitiva e que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. No entanto, tais argumentos foram devidamente enfrentados na decisão agravada, que reconheceu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, mais adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique o restabelecimento da prisão preventiva, sendo incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, conforme reiteradamente decidido por esta Corte.

Contudo, no presente caso, a concessão da ordem de ofício se deu justamente para corrigir constrangimento ilegal evidenciado nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada.

Nesse cenário, não há elementos novos que infirmem os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0366962-7

AgRg no
HC 1.037.607 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15042209020258260389 22039472025 22715523620258260000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTOTELES ARISTIDES BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ARISTOTELES ARISTIDES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.